



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10882.002676/2010-93
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-009.319 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 3 de dezembro de 2020
Recorrente MARIA APARECIDA DA SILVA DUTRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

OMISSÃO DE RENDIMENTO. DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

Somente a apresentação de provas hábeis e idôneas pode refutar a presunção legal de disponibilidade econômica ou jurídica de rendimentos sem origem justificada, regularmente estabelecida.

ÔNUS DA PROVA. PRESUNÇÃO LEGAL.

Quando se tratar de presunções legais, cabe ao contribuinte o ônus de produzir provas hábeis e irrefutáveis da não ocorrência da infração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rafael Mazzer de Oliveira Ramos - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Denny Medeiros da Silveira (Presidente), Márcio Augusto Sekeff Sallem, Gregório Rechmann Júnior, Francisco Ibiapino Luz, Ana Claudia Borges de Oliveira, Luís Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini e Rafael Mazzer de Oliveira Ramos.

Relatório

Contra a Contribuinte Recorrente foi lavrado, em 31/08/2009, o Auto de Infração de fls. 193-198, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física do Exercício 2007, correspondente ao ano-calendário de 2006, no qual lhe é exigido o crédito tributário no montante de R\$ 1.694.861,82, dos quais R\$ 802.263,48 correspondem a imposto, R\$ 601.697,61 a multa proporcional e R\$ 290.900,73 a juros de mora, calculados até 29/10/2010.

As infrações apuradas, que resultaram na constituição do crédito tributário referido, encontram-se relatadas no Termo de Verificação Fiscal, às fls. 185-190, a saber, em síntese:

Depósitos Bancários de Origem Não Comprovada – Ano-Calendário 2006.

Omissão de Rendimentos caracterizada por valores creditados em contas de depósito ou de investimento, mantidas em Instituições Financeiras, em relação aos quais a contribuinte, regularmente intimado, não comprovou mediante documentação hábil e idônea a origem dos recursos utilizados nessas operações.

O enquadramento legal da infração apurada está previsto na seguinte legislação:

- Depósitos Bancários de Origem Não Comprovada: (i) Art. 1º da Lei nº 11.119/2005; (ii) Art. 1º da Lei nº 11.311/2006; (iii) Art. 849 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999.
- Juros de Mora: Art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430/1996.
- Multa de Ofício: Art. 44, I, da Lei nº 9.430/1996.

A Contribuinte Recorrente, regularmente intimada a comprovar a origem dos recursos depositados em suas contas bancárias, limitou-se a informar que tais valores pertencem ao seu marido Jorge Aparecido Dutra (CPF 943.680.748-15). Entretanto, não juntou nenhum documento comprobatório.

Tendo em vista a alegação de que os valores movimentados em suas contas bancárias pertencem ao cônjuge acima citado e com base na anuência do mesmo, foi elaborado o Termo de Sujeição Passiva Solidária, nos termos do artigo 124, do Código Tributário Nacional (fl. 199-200).

Após colher todos os documentos e elementos necessários para embasar o procedimento fiscal, e como não ficou comprovada a origem dos depósitos efetuados em contas correntes, foi autuada por omissão de rendimentos provenientes de valores depositados em contas correntes mantidas em instituições financeiras, cuja origem dos recursos utilizados nestas operações não foram comprovados mediante documentação hábil, conforme artigo 42 da Lei nº 9.430/96.

Intimados do lançamento, tempestivamente, apresentaram impugnações requerendo o cancelamento do auto de infração por erro substancial.

Em julgamento, a DRJ manteve o lançamento, conforme ementa abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2006

NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Constatado que o procedimento fiscal foi realizado com estrita observância das normas de regência, tendo sido os atos e termos lavrados por servidor competente e respeitado o direito de defesa do contribuinte, fica afastada a hipótese de nulidade do lançamento.

OMISSÃO DE RENDIMENTO. DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

Somente a apresentação de provas hábeis e idôneas pode refutar a presunção legal de disponibilidade econômica ou jurídica de rendimentos sem origem justificada, regularmente estabelecida.

ÔNUS DA PROVA. PRESUNÇÃO LEGAL.

Quando se tratar de presunções legais, cabe ao contribuinte o ônus de produzir provas hábeis e irrefutáveis da não ocorrência da infração.

PROVA DOCUMENTAL. JUNTADA POSTERIOR.

A prova documental deve ser apresentada juntamente com a impugnação, não podendo o impugnante apresentá-la em outro momento a menos que demonstre motivo de força maior, refira-se a fato ou direito superveniente, ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS. DOCTRINA. EFEITOS.

As decisões administrativas, mesmo as proferidas por Conselhos de Contribuintes, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão. A doutrina não pode ser oposta ao texto explícito do direito positivo, mormente em se tratando do direito tributário brasileiro, por sua estrita subordinação à legalidade.

Impugnação Improcedente.

Crédito Tributário Mantido.

Devidamente intimada, a Contribuinte interpôs recurso voluntário (fls. 338-350), no qual protesta pela reforma da r. decisão guerreada.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, Relator.

Da Admissibilidade do Recurso Voluntário

O recurso voluntário é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade. Deve, portanto, ser conhecido.

Do Mérito

Como constou no relatório acima, contra a Contribuinte Recorrente foi lançado crédito tributário em razão de omissão de receita a partir de depósitos bancários.

Em recurso, apesar do longo arrazoado, a Recorrente reproduz os argumentos da impugnação, a decisão da DRJ, e por último, no mérito se limita a afirmar que os indicados depósitos são de titularidade de seu marido, que a mesma não tinha conhecimento nem se beneficiou dos mesmos. Ainda, que tem baixa condição de vida, e não exerce atividade empresarial, como destaque na íntegra:

O DIREITO

10. Inicia a Recorrente reiterando as suas razões de impugnação por expressarem a verdade. Como poderia acrescer ao que foi dito se tudo decorreu do efetivamente como afirmado?

11. Os valores depositados nas contas bancárias da Recorrente nunca foram seus. A Recorrente tem mais de 60 anos, instrução primária, tendo sempre se dedicado às coisas do lar. O seu marido utilizava as contas bancárias da Recorrente sem nunca ter dado satisfação de seu uso.

Pedia cheques assinados sob o pretexto de estar com o nome sujo na praça, nada mais.

12. Tão logo teve a Recorrente conhecimento da situação, indagado o marido este não mentiu, confessando ter usado as contas para operar alguns negócios seus, comprometendo-se a declarar tal situação ao Fisco. Ao que se sabe foi o que fez.

13. A Recorrente funcionou como uma empresta nome ao marido com quem é casada há mais de 30 anos, sem ter conhecimento. A mesma reside na periferia do município de Osasco, onde a renda mensal de seus residentes não passa da média de 2 (dois) salários mínimos.

14. Mesmo a pequena empresa que tinha se encerrou em 2006, vendia livros no varejo (doc. anexo), tudo como já afirmado, pelo que então, se válida fosse a hipótese, o reclamado deveria ser sido feito em nome da PJ e não da PF, bem como, ainda, em outra hipótese ter se dado a tributação como pessoa jurídica de fato, mormente considerados os valores, os números a constância dos depósitos e saques, ou ainda contra o marido indicado.

15. Ademais, não pode ser desconsiderado que ainda que válida fosse a presunção de omissão de receitas, teria sido a Recorrente interposta pessoa de seu marido, pelo que ao caso se aplicaria o fixado no já citado § 5º. do art. 42 da Lei 9.430/96, bastando os seguintes julgados para confirmar:

[...]

16. Tudo, aliás, de acordo com o que fixado no p. 5. do art. 42 do CTN, já apontado mais de uma vez:

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

EM CONCLUSÃO

Por todo o exposto, espera a Recorrente que a ação do Fisco a isente do lançamento questionado, já que foi usada e enganada por seu marido JORGE APARECIDO DUTRA, presente assim erro quanto ao sujeito passivo contribuinte.

O marido da Contribuinte, incluso no polo passivo solidário, também não trouxe nenhum documento capaz de demonstrar origem ou justificativa para tal movimentação, limitando-se a declarar a titularidade.

Logo, não há qualquer justificativa, prova, ou argumento para o cancelamento do auto de infração.

E, neste caso, destaco a Súmula CARF nº 32:

Súmula CARF nº 32

A titularidade dos depósitos bancários pertence às pessoas indicadas nos dados cadastrais, salvo quando comprovado com documentação hábil e idônea o uso da conta por terceiros. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Logo, não merece provimento o recurso.

Conclusão

Face ao exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Mazzer de Oliveira Ramos